



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10320.001169/96-89  
Recurso n.º : 116.984  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1995  
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA – CE.  
Interessada : CODEP – COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA  
Sessão de : 27 de janeiro de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.524

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - AGRAVAMENTO DE COEFICIENTES - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - PERÍODOS-BASE DE 1993 E 1994 - RECURSO DE OFÍCIO - Conforme prevê a IN SRF nº 79/93, a atividade de revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico carburante não se sujeita ao agravamento dos coeficientes de arbitramento do lucro.

IR FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - RECURSO DE OFÍCIO - À decisão de primeira instância que reduz o valor do lucro arbitrado cabe também reduzir o valor exigido a título de IR Fonte sobre o lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios da pessoa jurídica.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA – CE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CÉLSON ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº 10320.001169/96-89  
RECURSO Nº 116.984 - IRPJ E OUTROS  
ACÓRDÃO Nº 101-92.524  
RECORRENTE : DRJ EM FORTALEZA - CE  
INTERESSADA : CODEP - COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO  
LTDA.

#### Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 04/09) - 616.222,57 UFIR (fatos geradores até 31.12.94) e R\$ 506.465,04 (fatos geradores a partir de 1º.01.95), mais os acréscimos legais;

- IR Fonte (fls. 61/64) - 268.281,42 UFIR (fatos geradores até 31.12.94) e R\$ 99.719,49 (fatos geradores a partir de 1º.01.95), mais os acréscimos legais;

- Contribuição Social (fls. 81/83) - R\$ 130.140,18 (fatos geradores a partir de 1º.01.95), mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas aos períodos de apuração correspondentes aos meses de abril/92 a dezembro/95, decorreram de arbitramento de lucros, por falta de apresentação de livros e documentos de escrituração, efetuado com base no valor das compras, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06/09. Também foi arbitrado valor referente à alienação de imóvel em dezembro/95, de acordo com relato no Termo de Constatação Fiscal (fl. 91).

Impugnando o feito às fls. 1.486/1.503, a empresa contestou, em linhas gerais, o arbitramento com base no valor das compras.

Afirmou, em síntese, que:

- teria sido possível a determinação de sua receita bruta, em face de sua atividade de comercialização de combustíveis e lubrificantes, eis que os preços de venda eram tabelados pelo Conselho Nacional do Petróleo;

- ainda que não fosse possível determinar a sua receita bruta, deveria ter sido tomado por base o valor do ativo ou do capital social, em observância à ordem em que os critérios alternativos, admitidos no arbitramento, figuram no Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º, § 4º;

- foram adotados, indevida e cumulativamente, o valor das compras e o valor do ativo, em face da tributação do lucro na alienação do imóvel;

- foi imposta, pelos autuantes, elevação gradual dos coeficientes aplicados sobre o valor das compras com suposta base em determinações do Ministério da Fazenda, variando de 25% a 50%, penalizando a ocorrência de lucro arbitrado em mais de um exercício dentro do mesmo quinquênio e aplicando a elevação gradual do coeficiente em atividade de revenda de combustíveis, o que é vedado pela Instrução Normativa SRF nº 108/80.

Protestou pela nulidade do Auto de Infração em face de equívoco na determinação do sujeito passivo, eis que, de acordo com escritura pública de compra e venda acostada aos autos (fls. 124/125), a empresa I. L. Plaza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. comprou da autuada seu único estabelecimento, dando prosseguimento à exploração das atividades, enquanto a alienante encerrou suas atividades conforme distrato social arquivado na Junta Comercial do Maranhão (fls. 136/137).

Afirmou, assim, que restou perfeitamente tipificada a sucessão e que, desse modo, o Auto é nulo porque determinou de forma equivocada o sujeito passivo, pretendendo tributar pessoa jurídica extinta.

Alegou inconstitucionalidade do Auto de Infração pela falta de processo regular que possibilitasse a contestação e a avaliação contraditória, a teor do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Insurgiu-se, ainda contra a exigência de juros de mora acima de 1% ao mês, a forma de cálculo da Contribuição Social e a falta de clareza no lançamento do IR Fonte.

Requeru perícia, indicou seu assistente técnico e formulou os quesitos iniciais (fls. 1.497/1.498).

Na decisão de primeira instância, o julgador singular afastou a preliminar de nulidade concernente à determinação do sujeito passivo, indeferiu o pedido de prova pericial e declarou os lançamentos parcialmente procedentes, reduzindo os coeficientes de arbitramento utilizados nos períodos-base de 1993 e 1994 (fls. 19 a 42) para 25%, conforme demonstra às fls. 1.551/1.552, tendo em vista que a IN SRF nº 79/93, art. 8º, § 2º, veda o agravamento do coeficiente para a atividade de revenda de combustíveis.

Por consequência, retificou também a exigência do IR Fonte, conforme demonstrativo elaborado à fl. 1.554.

Manteve a exigência da Contribuição Social, cujo valor não foi afetado pela alteração no IRPJ.

Reduziu a multa de ofício, de 100% para 75%, tendo em vista o art. 44 da Lei nº 9.430/96, cuja aplicação retroativa (art. 106, II, "c", do CTN) foi determinada pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.

**Voto.**

As exonerações de crédito levadas a efeito na decisão de primeira instância não merecem reparo, porque:

1) a redução dos coeficientes de arbitramento utilizados pelo atuante nos períodos-base de 1993 e 1994 apenas dá cumprimento ao que expressamente prevê a IN SRF nº 79/93, que veda o agravamento do coeficiente para a atividade de revenda de combustíveis;

2) a redução do IR Fonte é mera decorrência da alteração na exigência principal.

Quanto à redução da multa de ofício à prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 (75%), esta se fundamenta no art. 106, II, "c", do CTN, e foi inclusive alvo de determinação administrativa específica, por meio do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

  
Celso Alves Feitosa - relator.

Processo nº : 10320.001116/96-89

7

Acórdão nº : 101-92.524

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).


Brasília-DF, em

26 FEV 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em

09 MAR 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL